



## O DEBATE ACERCA DA DIVERSIDADE RELIGIOSA NO CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO

*Celso Gabatz* \*

### RESUMO

As identidades religiosas entabulam prerrogativas conceituais e semióticas, influenciando comportamentos e modos como os sujeitos representam a sua interação na esfera social. Identidades e diferenças traduzem-se através de enunciados e discursos. Distintas religiosidades estão inseridas na complexa trama de relações de poder que pode redundar em preconceito e discriminação. Para que a diversidade religiosa seja respaldada no âmbito constitucional é preciso que o papel arbitral do Estado aconteça de forma efetiva de modo a resguardar os direitos humanos e fundamentais através da práxis dialógica.

**Palavras-Chave:** Constitucionalismo. Diálogo. Diversidade. Religião.

### INTRODUÇÃO

A hermenêutica e a aplicação de enunciados constitucionais ocorrem mediante condições culturais, políticas, religiosas e sociais, dos intérpretes e também pelas demais leis produzidas pelo Estado. No caso brasileiro, mesmo que a liberdade religiosa tenha sido prevista de forma geral nas diversas constituições do país, é no cotejo dos enunciados constitucionais com os previstos em outras leis, a partir de diferentes sujeitos discursivos que os indivíduos repercutem questões concernentes à diversidade religiosa.

De acordo com a compreensão consolidada por Darcy Ribeiro (2006) a história brasileira é marcada pela diversidade linguística, étnica, econômica, racial, social e religiosa. A diversidade, contudo, não garante o reconhecimento das diferenças entre os sujeitos, no sentido detalhado por Charles Taylor (1994) ou na dialogicidade como aludida por Mikhail Bankthin (2016, p. 122). As diferenças podem, inclusive, redundar em conflitos e as soluções, em consequência, ensejar a imposição de padrões culturais hegemônicos (WEBER, 2014, p. 141). A trama constitutiva das identidades pode ser pensada e termos semióticos. Diferentes sujeitos alternam enunciados em diferentes discursos, num permanente contato entre indivíduos, grupos e sociedades. A imposição de padrões culturais e a dominação ocorrem na interação dialética.

O comportamento coletivo é [...] o comportamento de indivíduos. É o mundo que se apresenta em separado a cada pessoa, o mundo com base no qual ela deve construir a sua vida individual. A descrição de qualquer civilização resumida em poucas dezenas de páginas deve necessariamente por em relevo as normas do grupo e

---

\* Doutor em Ciências Sociais (UNISINOS). Mestre em História (UPF). Pós-Graduado em Ciência da Religião e Docência no Ensino Superior. Graduado em Sociologia (UNIJUI); Teologia (EST); Filosofia (CEUCLAR). Contato: [gabatz12@hotmail.com](mailto:gabatz12@hotmail.com)



expor o comportamento individual porque ele exemplifica as motivações dessa cultura [...] a sociedade e o indivíduo não são antagonistas. A cultura fornece a matéria-prima com a qual o indivíduo faz a sua vida (BENEDICT, 2013, p. 171).

É possível, portanto, compreender a identidade dos sujeitos a partir do modo como a mesma é tratada no entrelaçamento de diferentes sistemas semióticos.<sup>1</sup> A compreensão das relações entre sociedade e indivíduos remete para conceitos e categorias construídas a partir do entrelaçamento entre direito e religião. Daí a proposta de investigação da religião, do constitucionalismo e do multiculturalismo, em sua dimensão semiótica, o que enseja uma espécie de concorrência entre diferentes sistemas. Mais que isso, dentro de cada categoria, na medida em que se particulariza a observação ou o campo de análise, emergem novas demandas.

O constitucionalismo, ainda que se apresente como teoria normativa do político (CANOTILHO, 2003), não é um sistema teórico único. São diferentes, por exemplo, o constitucionalismo clássico, o constitucionalismo moderno e o contemporâneo. Também são diferentes o constitucionalismo liberal, o constitucionalismo social e o constitucionalismo alusivo aos novos direitos. Pode-se conceber cada um desses modelos como sistemas semióticos particulares que procuram explicar a totalidade ou uma parcela da comunidade política a partir de conceitos específicos (BARROSO, 2010). De igual maneira, a religião também é um termo que evoca diversas experiências acerca do sagrado.

Há várias religiões, cada qual com seus sistemas dogmáticos e normativos, e, segundo Severino Croatto (2010), apresentando diferentes catálogos de doutrinas, mitos, ritos, símbolos e linguagens. Para definir o que seja e o que não seja religião, há disputas e conflitos. Cada religião pode ser concebida como um sistema particular. Diferentes sujeitos vivem, experimentam e transitam nesses sistemas produzindo diferentes enunciados e discursos. Esse conjunto de experiências constitui a identidade dos sujeitos.

A persistente negação do reconhecimento e do diálogo entre sujeitos pertencentes a diferentes religiões não impede o contato e nem as transformações sociais decorrentes. Os conceitos de constitucionalismo, religião e multiculturalismo são descortinados em nossa abordagem a partir da interação histórica, de tal maneira que os elementos desses sistemas são

---

<sup>1</sup> Enquanto produtos da criação humana, sistemas semióticos concorrem quando diferentes sujeitos, enunciados e discursos, são colocados em contato. Há disputa dos sujeitos pela prevalência de argumentos. Isso interfere na forma de olhar a relação entre sociedade e os indivíduos, pois ao invés de um discurso unificador, o que ocorre é a coexistência de diferentes sujeitos e de diferentes grupos na sociedade, em permanente disputa (BARTHES, 2012).



observados como fenômenos em permanente interação e mudança, o que promove implicações relevantes.

Do mesmo modo que houve mudanças conceituais acerca do significado da religião, também estão havendo mudanças na forma como a religião e direito se relacionam. Isso vem gerado alterações bastante significativas no escopo da identidade jurídica e política dos sujeitos nas questões atinentes à diversidade religiosa. Entre os movimentos que têm produzido tensões políticas e sociais, dificultando o reconhecimento da diversidade religiosa, encontra-se, de forma mais incisiva, o fundamentalismo religioso.

As religiões mantêm hoje uma força considerável, quaisquer que sejam o enfraquecimento dos dogmas e o recuo de práticas no âmbito dos regimes democráticos. Elas fazem parte das principais forças de mobilização e são elementos centrais da identificação simbólica dos indivíduos, dos grupos e das comunidades. Não é em torno de questões de interesse político ou econômico que os homens geram conflitos que podem chegar à luta de morte, mas por valores simbólicos, principalmente religiosos. É sobre as questões de ordem simbólica que a vida dos homens lhes parece menos importante que a sua crença (ZARKA, 2013, p. 28).

As identidades religiosas erguem fronteiras, sublinham limites, demandam barreiras. Influenciam comportamentos, formas de pensamento e modos como sujeitos representam a sua condição humana. Isto repercute na forma como os sujeitos se relacionam com o Estado, como este produz as leis e como os agentes do próprio Estado as interpretam. Identidades e diferenças traduzem-se no plano discursivo através de enunciados (VATTIMO, 2004). Além disso, fronteiras, limites e barreiras tem se alterado no decorrer da história, o que pode ser notado na forma como foi construído juridicamente o conceito de religião, a despeito da pretensa liberdade religiosa e de culto nos textos das constituições brasileiras (CATROGA, 2006).

O conceito de religião altera-se quando novos atores passam a questionar o discurso hegemônico, sobretudo de matriz católica, incorporado ao discurso do Estado pelo longo período de vigência do padroado régio, e após, quando da ascensão do discurso científico. Adeptos de diferentes religiões têm vivido uma complexa trama de relações de poder na qual o pertencimento a uma determinada religião pode significar a desconfiança, o desprezo, o preconceito e a discriminação.



## AS INTERFACES ENTRE O RELIGIOSO E O JURÍDICO

A relação entre o jurídico e o religioso pode ocorrer a partir da totalização do discurso jurídico, quando o religioso faz-se elemento do sistema jurídico; com a totalização do discurso religioso, quando o jurídico é inserido no sistema religioso; com a integração parcial do religioso no jurídico; com a integração parcial do jurídico no religioso; com a disputa entre o sistema jurídico e religioso, quando os sujeitos, os enunciados e os discursos colidem ao construir barreiras entre os diferentes sistemas.

Religião e direito são sistemas normativos. Cada área do conhecimento é representada por ‘referentes’ de acordo com a terminologia explicitada pelo sociólogo francês, Terry Shinn (2008, p. 64). Os ‘referentes’ seriam determinados por formas particulares de conhecimento, de competência, de mercado, de identidade coletiva. Cada qual com seus objetivos, história e ambições.

Distinguem-se pela diversidade das “etapas” ou das “dimensões” das experiências, das normas, que são maneiras de fazer, de ser e de pensar, socialmente definidas e sancionadas, valores que orientam de modo difuso a atividade dos indivíduos fornecendo-lhes um conjunto de referências ideais, e ao mesmo tempo uma variedade de símbolos de identificação, que os ajudam a situar a si e aos outros em relação a esse ideal (BOURRICAUD; BOUDON, 2001, p. 394).

Aquele que detém a competência e o poder de definir os limites do sistema semiótico exerce um sentido de dominação. Algumas normas constitucionais são originárias e historicamente fundadas em preceitos religiosos, a exemplo do que ocorreu com os princípios humanistas do período medieval. A elaboração, interpretação e aplicação constitucional também recebe influência do imaginário religioso, precisando, muitas vezes, passar por uma “tradução” do sistema religioso e do sistema jurídico. A propósito, José Reinaldo Lopes, esclarece:

A conquista da América coloca para os juristas problemas novos, e com ela surgem questões não resolvidas anteriormente [...] sobre o direito de conquista e descoberta, o direito de posse, a invenção, o tesouro, o direito do mar [...] e, sobretudo, a alteridade e a liberdade natural. Neste último tema, a modernidade começa a enfrentar a tolerância do *diferente*. A reforma protestante e as guerras de religião, o fim da *ecoúmene* cristã latina impõem novos objetos de reflexão: o problema da pluralidade e da tolerância do dissidente de maneira nova. Antes a tolerância era corporativa, agora será distinta. Os Estados nacionais deverão encontrar um meio de tratar os dissidentes religiosos [...]. O debate em torno da tolerância religiosa antecipará o debate a respeito da democracia (LOPES, 2014, p. 167).



Ao compreender a construção dos discursos poderemos vislumbrar que o reconhecimento da diversidade religiosa adquire significação política ao alcançar o campo das práticas políticas. Além de dar sentido e significado à existência humana, interfere, também, nos comportamentos sociais dos sujeitos. O *empoderamento* (BAQUERO, 2006, p. 77-93) refere-se aqui ao aumento da força política, social ou econômica de grupos que sofrem por conta da discriminação étnica, religiosa, sexual, econômica, jurídica. Trata-se de um enfoque crítico que não se limita ao reconhecimento da diversidade no plano cognitivo. Daí a aproximação da proposta com as perspectivas que abordam questões de poder.

Ao compreender os objetivos e as bases teóricas do constitucionalismo brasileiro contemporâneo sugere-se uma concepção multicultural de nação e uma perspectiva na qual a diversidade das identidades religiosas se inter-relacionam. Ao verificar sobre quais concepções teóricas se consolidou a nação brasileira e sobre quais pressupostos o constitucionalismo recepcionou essas demandas, é possível perceber como a diversidade religiosa e a hegemonia cristã interferiu e continua interferindo nas construções culturais e identitárias em termos de diversidade religiosa (CUNHA, 2005).

Estando a diversidade das identidades religiosas a reproduzir as desigualdades políticas, sociais e econômicas, propõe-se uma releitura constitucional a partir de uma perspectiva multicultural. Sugere-se este caminho pela sua capacidade de agregar ao conceito de Estado laico um discurso de maior protagonismo das minorias e grupos vulneráveis num espaço dialógico de construção do mundo e num processo de descolonização.

Na literatura sociológica a palavra minoria tem sido utilizada frequentemente em dois sentidos. Significa, primeiro, mais amplamente, um grupo de pessoas que de algum modo e em algum setor das relações sociais se encontra numa situação de dependência ou desvantagem em relação a outro grupo, “maioritário”, ambos integrando uma sociedade mais ampla. Nesse sentido, por exemplo, uma pequena comunidade religiosa de credo divergente da fé professada pela maioria da população é uma minoria e pode sofrer problemas vários no campo das relações religiosas; ou a oposição num país “pouco democrático”, ocupando lugar subordinado na estrutura política, tendo pouca chance de ação. Segundo, exprime as denominadas “minorias nacionais”, grupos raciais ou étnicos que, em situação de minoria, convivem juntamente com a maioria em determinado Estado (CHAVES, 1970, p. 149).

A representação dos sujeitos como preconizada por Stuart Hall (2015, p. 20) em sua reflexão sobre *o nascimento e morte do sujeito moderno*, mostra a forma como o religioso foi, progressivamente, se desvinculando da matéria, do corpo humano e do mundo material. De igual forma, como isso acabou produzindo consequências na relação entre o jurídico e o religioso a partir de um enfoque para além de um sentido ontológico.

O marxismo<sup>2</sup>, as contribuições de Freud<sup>3</sup>, os signos de Saussure<sup>4</sup>, o poder disciplinar de Foucault<sup>5</sup>, são exemplos que mostram as transformações das identidades. É preciso salientar que o religioso e o político, com seus discursos e enunciados, sobretudo, em sua dimensão hegemônica, sempre foram desafiadores à emergência de novas identidades.

Seja pessoal ou coletiva, a identidade pressupõe significado; mas também pressupõe o processo constante de recapitulação e reinterpretação [...]. A identidade é a criação da constância através do tempo, a verdadeira união do passado com um futuro antecipado. Em todas as sociedades, a manutenção da identidade pessoal, e sua conexão com as identidades sociais mais amplas, é um requisito primordial de segurança ontológica (GIDDENS, 2002, p. 100).

O religioso ao exercitar a sua ingerência no âmbito jurídico obedece a uma estrutura discursiva. Na tensão entre as esferas pública e privada, vão sendo descortinados limites e relações entre o religioso e o jurídico. Algumas vezes o religioso é integrado ao jurídico, tornando-se objeto de seus enunciados. É dessa forma que o religioso acaba figurando em diversas leis, algumas das quais em alusão direta ou indireta à dimensão religiosa (FISCHMANN, 2008).

Outras formas de legitimação e justificação remetem para a separação do direito e da moral. Dessa maneira, do ponto de vista jurídico, o religioso, a partir dos Estados modernos, pode discernir acerca de questões éticas e morais, que por sua vez podem situar-se no âmbito da legitimação do direito, no âmbito dos conteúdos e das normas, ou em qualquer outro aspecto em que diferentes sistemas morais particulares concorrem entre eles mesmos (GELLNER, 1994).

---

<sup>2</sup> Para Freud as identidades estariam ligadas a mecanismos de identificação em uma sociedade incapaz de resgatar o sentido humano das relações sociais. Os indivíduos, em vez de estarem identificando-se mutuamente, tenderiam a identificar-se com alguma totalidade social. Com isso, a cultura e a sociedade, das qual os indivíduos fazem parte, têm utilizado estratégias compulsivas para a criação de vínculos entre os seus membros, dado o declínio da formação espontânea desses laços (ADORNO, 2006, p. 164-189).

<sup>3</sup> Marx notou que não era o Estado que compunha a base da sociedade civil, mas a sociedade representava as bases do Estado. Para ele, assim como todas as outras formas de ideologia – jurídicas, políticas, estéticas, filosóficas –, a religião seria um reflexo ilusório e legitimador das relações de dominação de classe. Ela não teria uma substância própria. Seria o resultado das condições sociais fabricadas pelos indivíduos (MARX; ENGELS, 1975).

<sup>4</sup> Para este autor a linguagem retrata algo que pode ser pensado, ao mesmo tempo, como um fato comum, compartilhado pelas pessoas, e também de modo sistemático e científico. Para Saussure a linguagem é multiforme, circunstanciada por diferentes domínios, ao mesmo tempo física, fisiológica, psíquica e pertencente ao domínio individual e social. Não se deixa classificar em categorias de fatos humanos, pois não plenifica uma unidade (SAUSSURE, 2006, p. 27).

<sup>5</sup> De acordo com Foucault, haveria uma doutrina capaz de ligar os indivíduos a certos tipos de enunciado. Neste sentido, existiriam proibições, mas, em contrapartida, tipos de enunciação para ligar indivíduos entre si e diferenciá-los de outros. O poder disciplinar contido na doutrina realizaria uma dupla sujeição: dos sujeitos que falam aos discursos e dos discursos ao grupo (FOUCAULT, 1996, p. 42).



Na sociedade contemporânea em que predomina a figura do sujeito descentrado (DERRIDA, 2002) talvez não seja adequado falar do religioso em sua relação estrita com o jurídico na medida em que há reprodução de efeitos disciplinares na formação das identidades. Mais pertinente, portanto, seria observar a relação entre o religioso e o jurídico em uma pluralidade de lugares e em permanente fluxo. Isso permitiria observar que o religioso ao não resumir-se apenas à esfera ontológica, concorre com outros sistemas semióticos.

A construção de identidades vale-se da matéria-prima fornecida pela história, geografia, biologia, instituições produtivas e reprodutivas, pela memória coletiva e por fantasias pessoais, pelos aparatos de poder e revelações de cunho religioso. Porém todos esses materiais são processados pelos indivíduos, grupos sociais e sociedades, que reorganizam seu significado em função de tendências sociais e projetos culturais enraizados em sua estrutura social, bem como em sua visão de tempo e espaço (CASTELLS, 2001, p. 23).

Numa perspectiva como a referida por Beatriz Preciado (2011, p. 18) o religioso pode não representar apenas diferença religiosa, mas, de certo modo, uma infinidade de transversalidades nas relações de poder, uma diversidade de potências de vida. Pode-se, pensar o religioso como um sistema que suscita críticas e reflexões permanentes sobre a própria identificação do que seja religioso e do lugar deste em sua relação com o jurídico.

## **A DIVERSIDADE RELIGIOSA NO ÂMBITO CONSTITUCIONAL**

No Brasil, a liberdade de culto e a liberdade religiosa, a despeito de suas variações, sempre estiveram presentes no cânone das constituições. Todavia, no período de vigência de cada uma delas o significado da “religião” se alterou, na sua inter-relação com diferentes códigos de linguagem. As mudanças estão diretamente coadunadas com a força dos agentes que exercem o controle dos discursos, no sentido trabalhado por Michael Foucault (1996, p. 42) como uma consequência da mudança de condição dos atores que controlam o poder e o direito de construir e impor significados.

Para uma compreensão do religioso no âmbito jurídico em termos estruturais, deve-se ter em mente a diacronicidade das ideias a partir das prerrogativas inerentes ao positivismo jurídico. Como observado por Gomes Canotilho (2003, p. 51), o constitucionalismo “ergue o princípio do governo limitado indispensável à garantia dos direitos em dimensão estruturante da organização político-social de uma comunidade”. Esta premissa remete a diversos



pressupostos, entre os quais, a repartição dos poderes, a normatividade de direitos humanos e fundamentais, a democracia, obrigatoriedade, generalidade e abstração das leis (ZIZEK, 2012).

Tanto a dimensão religiosa quanto a perspectiva jurídica podem ensejar tensões discursivas que envolvem fronteiras simbólicas das esferas pública, privada e social. Estudos como de Joanildo Burity (2008, p. 84) mostram como diferentes protagonistas religiosos acabam movimentando e trazem a público “sua linguagem, seu *ethos*, suas demandas”. Mostram, ainda, como as identidades religiosas tornaram-se um importante elemento de identificação dos sujeitos, seja no aspecto “[...] de um totalmente outro” (BURITY, 2008, p. 85), seja na forma de esforços de construção de ações em defesa de temas comuns à humanidade como a paz, a justiça e a solidariedade.

Sintetizando as diversas formas de emergência do religioso na contemporaneidade, Burity (2008, p. 86) relaciona: questões sobre violência religiosa em nível global, questões acerca do corpo, gênero, sexualidade, reprodução humana, manipulação genética, uso de recursos naturais, políticas públicas, representação parlamentar, uso da mídia por meio das concessões de canais de rádio e televisão, popularidade de temáticas religiosas em sua expressão através de livros, especialmente com biografias de lideranças religiosas.

Em termos de reconhecimento da diversidade religiosa brasileira, o constitucionalismo expressa o modo como o princípio do governo indispensável à garantia dos direitos, contribuiu para a construção da representação da religião, da imagem dos sujeitos, bem como dos correspondentes sistemas semióticos e discursivos (CUNHA; LOPES, 2013). O reconhecimento consegue ser entabulado quando a diversidade passa a compor a agenda do governo, fazendo com que a dimensão estruturante da organização política e social constitua referentes nos quais os sujeitos possam transitar, sem infringir qualquer ordem estabelecida.

Devemos ter presente, porém, quando apreciamos “moralmente” uma ordem jurídica positiva, quando a valoramos como boa ou má, justa ou injusta, que o critério é um critério relativo, que não fica excluída uma diferente valoração com base num outro sistema de moral, que, quando uma ordem jurídica é considerada injusta se apreciada com base no critério fornecido por um sistema moral, ela pode ser havida como justa se julgada pela medida ou critério fornecido por um outro sistema moral (KELSEN, 2009, p. 76).

Como processo de construção, a questão religiosa, na perspectiva multicultural, integra a realidade jurídico-política brasileira nos termos de um reconhecimento de diversas expressões religiosas. Respondendo às ações dos movimentos insurgentes, o Estado foi incorporando e

ressignificando seu arsenal enunciativo através de termos como “liberdade de culto”, “liberdade religiosa”, “heresia”, “magia”, “feitiçaria”, “bruxaria”, “charlatanismo”, “curandeirismo” (LEMOS, 2005).

Importante destacar que alguns termos foram sendo suprimidos em seu respaldo normativo e outros acabaram sendo adaptados a diferentes códigos linguísticos. Dentro de esquemas polarizados envolvendo referentes importantes como, por exemplo: sagrado x profano, civilização x barbárie, cura x doença, desenvolvimento x atraso, aconteceram novas abordagens, novas compreensões, novos significados (LEITE, 2014). A radicalização de uma perspectiva metodológica concernente à divisão funcional entre direito, religião, moral e política, não suprime os demais sistemas normativos, mas resulta numa pretensa totalização do discurso jurídico.

Além das normas jurídicas, existem preceitos religiosos, regras morais, sociais, costumeiras, regras daquela ética menor que é a etiqueta, regras da boa educação etc. Além das normas sociais, que regulam a vida do indivíduo quando ele convive com outros indivíduos, há normas que regulam as relações do homem com a divindade, ou ainda do homem consigo mesmo. Todo indivíduo pertence a diversos grupos sociais: a Igreja, ao Estado, à família, às associações que têm fins econômicos, culturais, políticos ou simplesmente recreativos. Cada uma destas associações se constitui e se desenvolve através de um conjunto ordenado de regras de conduta. Cada indivíduo, ademais, [...] formula para a direção da própria vida programas individuais de ação (BOBBIO, 1999, p. 25-26).

A diversidade religiosa num país como o Brasil requer uma abordagem constitucional que não desconsidere as nuances multiculturais. Este aspecto é primordial para que os interpretes da constituição e das leis sejam capazes de analisar as disputas para além dos padrões culturais hegemônicos, bem como do arcabouço teórico que sustenta o imaginário jurídico e constitucional em seus preceitos (WEINGARTNER, 2007). A realidade conjuntural brasileira mostra que cada indivíduo é parte de uma complexa rede de conflitos e de tensões nos quais existem disputas e articulações das mais diversas.

Não basta, portanto, enunciar a liberdade religiosa, pois a interpretação e a forma como as pessoas experimentam e vivem os conceitos, deriva de um processo dialético de interiorização, objetivação e exteriorização que remete para uma estrutura estruturante. A insuficiência de incorporação de conceitos às vivências cotidianas pode produzir consequências significativas no âmbito das individualidades.

Para continuar existindo, uma sociedade depende tanto da transformação quanto da continuidade. Eis o paradoxo de toda sociedade viva. Quanto mais ela muda, mais precisa referir-se ao passado e quanto mais o passado aparece no presente, mais é necessário colocá-lo como ponto de referência (BARREIRA, 2001, p. 45).



É possível afirmar que a enunciação da liberdade religiosa de forma pontual não leva ao reconhecimento da diversidade religiosa na medida em que sistemas semióticos se valem de um código que não respalde a promoção da diversidade. Neste sentido, mesmo que um enunciado jurídico disponha sobre a liberdade religiosa, essa liberdade é pensada por meio de um código de linguagem que tem como referências um determinado contexto, balizado, em geral, por questões correlatas a uma hegemonia religiosa (MARTELLI, 1995).

As relações humanas estão atravessadas por questões de poder, hierarquizadas e demandadas por preconceitos e discriminações no tocante a certos grupos. Sistemas semióticos, discursos, enunciados e sujeitos podem ser rotulados, avaliados, situados, dentro de uma trama de conflitos envolvendo questões de poder (PANNENBERG, 1962). Incapazes de produzir um discurso analítico ou objetivo, agentes que violam os direitos humanos, reforçam a representação e a imagem da polarização (GABATZ, 2017, p. 10-18). Trata-se, pois, de uma abordagem que não contribui para a compreensão dos problemas e que alimenta a lógica de negação da alteridade, impossibilitando a construção de caminhos que suscitem meios adequados para situar o religioso e o jurídico na contemporaneidade.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

É na tensão dialética entre linguagens e estruturas religiosas e jurídicas que é explicitada uma perspectiva diacrônica. Mudanças estarão sempre imbricadas nas intersecções dos processos de secularização e pluralismo, desencadeando transformações nos arranjos políticos, sociais, culturais e religiosos através da emergência de novos sujeitos, novos enunciados e novos discursos. No Brasil, a despeito da contínua enunciação da liberdade religiosa nas constituições, sempre foi persistente a utilização de mecanismos de discriminação e controle, a exemplo da utilização das leis penais através de argumentos religiosos, culturais e morais. Como em um jogo entre atores que se encontravam em posições assimétricas, aqueles que exerciam o domínio utilizavam os diferentes aparelhos estruturais e ideológicos para afirmar sua condição, mantendo a própria supremacia.

É preciso refletir sobre o espaço ocupado pelas religiões e pelos agentes religiosos na sociedade civil e na própria estrutura do Estado. Este aspecto tem levado a acirramentos e tensões entre o republicanismo e a laicidade, os princípios liberais e uma pretensa facticidade. É importante salientar que a diversidade religiosa desafia para a ação do Estado nos processos



de reivindicação por reconhecimento. Considerando que as relações humanas são atravessadas por questões de poder, é preciso considerar que mudanças também desafiam para uma atuação dos atores no espaço público. Isso implica dizer que os processos dialéticos de exteriorização, objetivação e interiorização, necessitam de mudanças nos enunciados, mas também nos comportamentos dos sujeitos.

As normas constitucionais, como princípios jurídicos, dialogam com os textos das leis infraconstitucionais, balizando os limites de uma enunciação possível. O reconhecimento emerge dos próprios enunciados constitucionais, quando pensados em termos de normatividade. Ao consignar princípios, o constitucionalismo evoca a tradição, a história e a doutrina no âmbito do direito, numa prática que costuma se referir a acontecimentos numa continuidade entre os fatos pensados em termos de representação. Dá-se o reconhecimento na medida em que as diversas comunidades incorporam em seus sistemas de linguagem manifestações dispendo sobre a diversidade religiosa.

O conhecimento das experiências religiosas e dos diferentes sistemas semióticos pode assegurar que tenhamos ações não apenas coadunadas com os referenciais dogmáticos, pouco abertos ao diálogo e ao reconhecimento da diversidade. Num mundo em que cada vez menos os sujeitos estão dispostos a ouvir aquilo que é protagonizado pelos seus semelhantes, impõe-se a práxis dialógica como condição indispensável ao fortalecimento da democracia com base na tolerância consolidada enquanto prerrogativa alinhada com os direitos humanos.

## REFERÊNCIAS

- ADORNO, Theodor W. *Margem esquerda: ensaios marxistas*. São Paulo: Boitempo Editorial, 2006.
- BAQUERO, Rute. Empoderamento: questões conceituais e metodológicas. *Redes*, Santa Cruz do Sul, v. 11, n. 2, p. 77-93, maio-ago. 2006.
- BARREIRA, Dario Paulo Rivera. *Tradição, transmissão e emoção religiosa-sociologia do protestantismo contemporâneo na América Latina*. São Paulo: Olho D'Água, 2001.
- BARROSO, Luis Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. São Paulo: Saraiva, 2010.
- BARTHES, Roland. *Elementos de semiologia* São Paulo: Cultrix, 2012.
- BENEDICT, Ruth. *Padrões de cultura*. Petrópolis: Vozes, 2013.
- BAKHTIN, Mikhail. *Os gêneros do discurso*. São Paulo: Editora 34, 2016.
- BERGER, Peter Ludwig. *O dossel sagrado: elementos para uma teoria sociológica da religião*. São Paulo: Paulus, 1985.
- BOBBIO, Norberto. *Teoria da norma jurídica*. Bauru: EDIPRO, 1999.



- BOURRICAUD, François; BOUDON, Raymond. *Dicionário crítico de sociologia*. São Paulo: Ática, 2001.
- BURITY, Joanildo. A. Religião, política e cultura. *Tempo Social: revista de sociologia da USP: Dossiê - Sociologia da Religião*, São Paulo, v. 20, n. 2, p. 83-113, nov. 2008.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. Coimbra: Edições Almedina, 2003.
- CASTELLS, Manuel. *O poder da Identidade*. V. 2. São Paulo: Paz e Terra, 2001.
- CATROGA, Fernando. *Entre deuses e césores: secularização, laicidade e religião civil: uma perspectiva histórica*. Coimbra: Almedina, 2006.
- CHAVES, L. G. Mendes. Minorias e seu estudo no Brasil. *Revista de Ciências Sociais*. Universidade Federal do Ceará: Fortaleza. Vol. 1, nº 1, p. 149-168, 1970.
- CROATTO, José Severino. *As linguagens da experiência religiosa: uma introdução à fenomenologia da religião*. São Paulo: Paulinas, 2010.
- CUNHA, Luiz Antônio. *Educação, Estado e Democracia no Brasil*. São Paulo: Cortez, 2005.
- CUNHA, Christina Vital da; LOPES, Paulo Victor Leite. *Religião e Política: Uma Análise da Atuação de Parlamentares Evangélicos sobre Direitos das Mulheres e de LGBTs no Brasil*. Rio de Janeiro: Fundação Heinrich Böll, 2013.
- DERRIDA, Jacques. *A escritura e a diferença*. São Paulo: Perspectiva, 2002.
- FISCHMANN, Roseli. *Estado Laico*. São Paulo: Fundação Memorial da América Latina, 2008.
- FOUCAULT, Michel. *A ordem do discurso*. São Paulo: Edições Loyola, 1996.
- GABATZ, Celso. Religião, laicidade e direitos sexuais e reprodutivos: a presença de grupos religiosos conservadores nos espaços públicos da contemporaneidade. *Revista Estudos de Religião*. Vol. 31, n. 1, UESP: São Paulo, 2017.
- GEERTZ, Clifford. *Nova Luz sobre a Antropologia*. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.
- GELLNER, Ernest. *Pós-Modernismo, Razão e Religião*. Lisboa: Instituto Piaget, 1994.
- GIDDENS, Anthony. *Modernidade e identidade*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2002.
- KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.
- HALL, Stuart. *A identidade cultural na pós-modernidade*. Rio de Janeiro: Lamparina, 2015.
- LEITE, Fábio Carvalho. *Estado e Religião. A Liberdade Religiosa no Brasil*. Curitiba: Juruá, 2014.
- LOPES, José Reinaldo de Lima. *O direito na história: lições introdutórias*. São Paulo: Atlas, 2014.
- MARTELLI, Stefano. *A religião na sociedade pós-moderna: entre secularização e dessecularização*. São Paulo: Paulinas, 1995.
- MARX, Karl. ENGELS, Friedrich. *Sobre a Religião*. Lisboa: Edições 70, 1975.
- PANNENBERG, Wolfhart. *Was ist der Mensch? Die Anthropologie der Gegenwart im Lichte der Theologie*. Göttingen: Vandenhoeck & Ruprecht, 1962.
- PRECIADO, Beatriz. Multidões queer: notas para uma política dos "anormais". *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 19(1), n. 312, p. 11-20, jan./abr. 2011.
- RIBEIRO, Darcy. *O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.
- SAUSSURE, Ferdinand de. *Curso de linguística geral*. São Paulo: Cultrix, 2006.
- SHINN, Terry. Desencantamento da modernidade e da pós-modernidade: diferenciação, fragmentação e a matriz de entrelaçamento. *Scientiae Studia*. São Paulo: USP. Vol. 6, n. 1, p. 43-81, Jan-Mar. 2008.
- TAYLOR, Charles. *Multiculturalismo: examinando a política de reconhecimento*. Lisboa: Instituto Piaget, 1994.



VATTIMO, Gianni. *Depois da Cristandade: por um cristianismo não religioso*. Rio de Janeiro: Record, 2004.

WEBER, Max. *Economia e sociedade: fundamentos de sociologia compreensiva*. Brasília: Universidade de Brasília, v. 1, 2014.

WEINGARTNER, Jaime Neto. *Liberdade Religiosa na Constituição: fundamentalismo, pluralismo, crenças, cultos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

ZARKA, Yves Charles. *Difícil Tolerância. A coexistência de culturas em regimes democráticos*. São Leopoldo: Unisinos, 2013.

ZIZEK, Slavoj. *O amor impiedoso (ou: Sobre a crença)*. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2012.